

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2003**

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 80 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determinando a sinalização dos locais de instalação de controladores de velocidade.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 68, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta § 3º ao art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de determinar que os equipamentos de controle eletrônico de velocidade sejam precedidos de sinalização vertical e horizontal, a uma distância mínima de 300m. A intenção do proponente é conferir aos mencionados equipamentos caráter pedagógico, não punitivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Desde que os equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade começaram a ser utilizados, discute-se se a sua presença na via deve ser informada ou não aos condutores.

Recentemente, o CONTRAN deu a última palavra sobre o assunto, manifesta na Resolução nº 141, de 2002, que tornou obrigatória a sinalização indicativa de presença de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, qualquer que seja seu tipo: fixo, móvel, estático ou portátil.

O projeto em exame, portanto, vem tratar de matéria já regulamentada, não lhe dando contornos substancialmente diversos dos já definidos pela referida norma legal.

A diferença está em que exige, além da sinalização vertical, a aposição de sinalização horizontal, o que é impraticável na hipótese de empregar-se equipamento móvel, portátil ou estático. Outra particularidade do projeto é a exigência de que a sinalização esteja colocada pelo menos trezentos metros à frente do equipamento de fiscalização. Na resolução do CONTRAN, não existe tal determinação, visto que a distância da placa – inclusive da de regulamentação de velocidade - em relação ao local da fiscalização depende da velocidade permitida na via. Assim, trezentos metros são necessários quando a velocidade permitida para a via é igual ou superior a 80km. Quando a velocidade é reduzida para 60km, por exemplo, a distância não precisa ser superior a cem metros.

Em razão de tais considerações, e de acreditar que a matéria envolve pormenores e tecnicidades que estariam melhor dispostos no âmbito de regulamento, não de lei, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 68, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator